



SENADO FEDERAL
SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

EMENDA Nº
(ao PL 3611/2021)

Dê-se nova redação aos arts. 7º e 8º; e acrescente-se art. 9º ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 7º** As especificações e o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública obedecerão às normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).”

“**Art. 8º** Os órgãos de segurança pública poderão adquirir e empregar sistemas de interceptação e neutralização de drones ilegalmente empregados quando constituírem ameaças iminentes ou riscos à vida e à integridade física ou saúde de pessoas, observadas as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Defesa.”

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada ao art 7º tem por finalidade evitar a criação de entraves burocráticos que possam comprometer a aquisição célere de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) e demais sistemas correlatos pelos órgãos de segurança pública.

A manutenção das referências às aquisições e ao emprego operacional dos equipamentos, condicionando-os simultaneamente a normas expedidas por múltiplos órgãos federais, pode gerar interpretações restritivas e dificultar a implementação da política pública pretendida pelo projeto.



As atividades de aquisição pública já se submetem ao regime jurídico próprio das contratações administrativas, enquanto o emprego operacional dos equipamentos encontra disciplina em normas técnicas e regulatórias específicas. Assim, a lei deve concentrar-se na definição de diretrizes gerais, preservando apenas a observância das especificações técnicas aplicáveis aos equipamentos.

A medida fortalece a eficiência administrativa, reduz a burocracia e favorece a rápida incorporação de tecnologias essenciais ao enfrentamento da criminalidade organizada.

Na alteração proposta na Emenda ao art. 8º visa adequar o Projeto de Lei nº 3.611, de 2021, às novas ameaças enfrentadas pelos órgãos de segurança pública em decorrência da utilização ilícita de drones por organizações criminosas.

Nos últimos anos, verificou-se expressivo aumento do uso dessas aeronaves para monitoramento de operações policiais, transporte de entorpecentes, armamentos e comunicação entre integrantes de organizações criminosas, circunstâncias que ampliam significativamente os riscos à segurança pública.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível assegurar aos órgãos de segurança pública não apenas a capacidade de operar drones, mas também de detectar, interceptar e neutralizar equipamentos empregados de forma ilícita.

A medida encontra respaldo nas melhores práticas internacionais e fortalece a capacidade operacional do Estado brasileiro para proteger a população, os agentes públicos e as operações de combate ao crime organizado.

Sala da comissão, 16 de junho de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

